



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0003088-61.2011.5.02.0040 - Turma 14

Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

- Recorrente(s):** 1. **Maria Aparecida de Moraes**
- Advogado(a)(s):** 1. **MAGDA BARROS BIAVASCHI (SP - 298296-A)**
- Recorrido(a)(s):** 1. **Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras**  
2. **Fundação Petrobras de Seguridade Social**
- Advogado(a)(s):** 1. **CAMILA CINTRA BACCARO MANSUTTI (SP - 246636-D)**  
1. **RONISA FILOMENA PAPPALARDO (SP - 87373-D)**  
2. **RENATA MOLLO DOS SANTOS (SP - 179369-D)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS. PARCELA PL-DL 1971. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO.**

**Tese adotada pela decisão proferida nestes autos:** Processo TRT/SP nº 0003088-61.2011.5.02.0040 - 14ª Turma, publicado no DO eletrônico em 10 de julho de 2013:

*Quanto à Participação nos Lucros, o art. 9º, par. 1º do DL 1971 dispõe que "as quotas de participação nos lucros, gratificações de balanço, gratificações anual ou semestral e demais valores de parcelas que venham sendo pagos, com habitualidade, aos servidores ou empregados das entidades estatais, admitidos até a data de vigência deste Decreto-lei, e que excedam o limite estabelecido no "caput" deste artigo, ficam assegurados como vantagem pessoal nominalmente identificável."*

*A verba PL/DL 1971, posteriormente denominada "vantagem pessoal", consistia em participação nos lucros pelos empregados*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0003088-61.2011.5.02.0040 - Turma 14

*da reclamada, tendo natureza indenizatória e sempre foi paga sem incidência de contribuição previdenciária.*

*Sua integração na base de cálculo da complementação foi excluída já pelo artigo 16 do Regulamento de 1975 que restringiu as verbas salariais a serem consideradas, àquelas sujeitas ao desconto para o INPS e essa parcela nunca sofreu incidência de contribuição previdenciária.*

*O Regulamento do Plano de Benefícios, de abril/1985, em seu art. 13, § 4º também a excluiu ao prever: "o salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para a PETROS: - também não se inclui no salário-de-participação a parcela de lucros distribuídos pela patrocinadora a seus empregados".*

*Assim, além de expressamente excluída pelo art. 13 do Regulamento, do salário de participação, a PL/DL foi paga sem incidência de contribuição previdenciária ou contribuição para a suplementação de aposentadoria e desde o Regulamento de 1975, assim como nos posteriores, a remuneração a ser considerada na base de cálculo do benefício foi aquela tributável pela previdência, ou seja, que tenha sofrido incidência de contribuição previdenciária e contribuição para o fundo de complementação de aposentadoria, não se justificando sua inclusão nesta oportunidade, após 25 anos de contribuição e outros 23 anos de recebimento do benefício.*

*O fato de a verba ter sido quitada mensalmente como "vantagem pessoal", em determinado período, não altera sua natureza, pois decorre da proibição lançada no caput do art. 9º do referido Decreto-lei, proibindo as entidades estatais de pagarem mais que 13 salários em cada ano do calendário.*

*No mesmo sentido, entendimento jurisprudencial sumulado do TRT da 3ª Região, de que a PL-DL 1971 não compõe a base de cálculo do salário contribuição.*

*Por todas essas razões, merece reforma a r. sentença originária, não sendo devidas as diferenças postuladas, restando prejudicadas as demais matérias veiculadas no recurso da reclamada.*

**Tese divergente:** Processo TRT/SP nº 0001089-21.2011.5.02.0025- 17ª Turma, publicado no DO eletrônico em 14 de julho de 2015:

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0003088-61.2011.5.02.0040 - Turma 14

*Na inicial a reclamante aduziu que durante o contrato de trabalho recebeu a parcela intitulada PL/DL-1971, em percentual variável sobre o salário. Alegou que "a parcela PL-DL 1971 foi paga reiteradamente, com habitualidade, inclusive nos últimos 12 [doze] meses antecedentes à aposentadoria da Autora, sofrendo incidência de descontos para o FGTS e INSS. Além disso, integrava a base de cálculo do 13º salário, das férias e da própria gratificação de férias, o que reforça sua natureza salarial. (...)" (fls. 18; grifei). Assim, requereu diferenças de suplementação de aposentadoria, cálculo inicial, pela inclusão da PL/DL-1971 no salário-de-cálculo dos últimos 12 meses anteriores à concessão do benefício.*

*Em defesa, a 1ª reclamada negou a natureza salarial da parcela, aduzindo, em síntese, que se trata de incorporação de participação nos lucros, sem natureza salarial. (fls. 136/147). Da mesma forma a defesa da 2ª reclamada (fls. 173/179), bem como da 3ª reclamada (fls. 203/206).*

*Conforme esclarecido pelas reclamadas, a parcela PL/DL-1971 tem origem remota na constituição da PETROBRÁS, tendo sido estabelecido no art. 35 da Lei nº 2.004/1953 o seguinte, in verbis:*

*Art. 35. Os Estatutos da Petrobrás prescreverão normas específicas para participação dos seus empregados nos lucros da Sociedade, as quais deverão prevalecer até que, de modo geral, seja regulamentado o inciso IV do art. 157 da Constituição.*

*Na época da edição da Lei nº 2.004/1953 estava em vigor a Constituição de 1946, que estabeleceu no inciso IV do art. 157 a "participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;"*

*A Constituição de 1967 também estabeleceu, nos termos da lei, a "integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;" (inciso V do art. 158 da Constituição da República de 1967).*

*A Carta de 1969 (EC nº 1/1969) estabeleceu no inciso V do art. 165 ao trabalhador o direito a "integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;"*

*De ver-se que tanto a Lei nº 2.004/1953 como a Constituição de 1946 e aquelas que se seguiram, não tratavam da natureza jurídica da participação nos lucros da empresa.*

*As reclamadas esclarecem que a PL/DL-1971 foi criada em 1983,*

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0003088-61.2011.5.02.0040 - Turma 14

*em razão da edição do Decreto-Lei nº 1.971/1982 (DOU 1º/12/1982), que limitou a remuneração mensal dos servidores.*

*Por outro lado, o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.971/1982 apenas estabeleceu que "As entidades estatais não poderão pagar a seus servidores ou empregados, em cada ano do calendário, mais de 13 (treze) salários, neles compreendida a gratificação de Natal (Lei 4.090, de 13 de julho de 1962), ressalvado o disposto no § 1º do artigo 10 deste Decreto-lei.", ou seja, não há norma impondo a incorporação de participação nos lucros ao salário, mas apenas restrição ao pagamento de até 13 salários anuais, considerando a gratificação natalina. Ora, se as reclamadas entendem que a participação nos lucros é salário, para fins da restrição do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.971/1982, a parcela possuía natureza salarial.*

*Ainda que assim não fosse e se considere que as normas coletivas e disposições regulamentares das reclamadas estabelecem natureza indenizatória à participação nos lucros, a partir do momento em que a empresa fez incorporar a parcela PL/DL-1971 à remuneração de seus empregados, passando a quitá-la mensalmente, desfigurou-se a natureza de participação nos resultados, passando a ter referida parcela natureza salarial. Nesse sentido:*

*"(...) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA PL/DL 1971 - NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. NATUREZA JURÍDICA. 1. A jurisprudência desta Corte superior tem se manifestado reiteradamente no sentido de que a parcela intitulada PL/DL 1971 deixou de ter o caráter inicialmente proposto e passou a ser verba de natureza salarial, ou seja, transmudou-se de participação nos lucros para vantagem pessoal. 2. Nesse contexto, reconhecida a natureza salarial da parcela PL/DL 1971, percebida durante toda a contratualidade, não há como afastar a pretensão autoral relativa a sua integração na base de cálculo complementação de aposentadoria. 3. Precedentes desta Corte superior. Recursos de revista não conhecidos.(...)" (PROCESSO Nº TST-RR-147000-69.2008.5.04.0201; Acórdão 1ª Turma; v.u., publ.: DEJT - 26/10/2012; Min. Relator Lelio Bentes Corrêa).*

*"(...) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA PL-DL-1971. NATUREZA SALARIAL. Esta Corte tem-se manifestado no sentido de reconhecer a natureza salarial da parcela PL-DL-1971, incorporada ao salários dos empregados da Petrobrás, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 251 do TST, que fora cancelada diante do comando constitucional do artigo 7º, XI. Assim decide-se com o*

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0003088-61.2011.5.02.0040 - Turma 14

*intuito de preservar o direito adquirido diante da aplicação retroativa do dispositivo constitucional. Precedentes. (...)" (RR - 106600-69.2006.5.05.0002 Data de Julgamento: 29/09/2010, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/10/2010).*

*"(...) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL/DL-1971 - NATUREZA SALARIAL. A parcela participação nos lucros (PL/DL-1971) foi incorporada aos salários dos empregados, uma vez que, a partir do Decreto-Lei nº 1.971/82, passou a ser paga em valor fixo, mensalmente, e sem qualquer relação com os lucros da empresa. A matéria, da forma como decidida pelo Tribunal Regional, está em conformidade com o entendimento da jurisprudência atual da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 30600-14.2006.5.20.0001 Data de Julgamento: 06/10/2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/10/2010).*

*"(...) DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTE A INCLUSÃO DA VERBA PL-DL-1971 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. É devida a integração da parcela PL/DL/1971 na complementação de aposentadoria, ante a constatação da natureza salarial dessa parcela. É que, em que pese o artigo 7º, XI, da Constituição Federal ter regulamentado que a verba participação nos lucros e resultados é desvinculada da remuneração, essa norma não retroage para alcançar situação jurídica definida sob a égide de norma anterior, sob pena de ofensa ao direito adquirido, pois tal incorporação foi concedida antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Ademais, esta Corte firmou o entendimento de que a parcela concedida pela PETROBRÁS denominada PL/DL-1971, antes do advento da Constituição Federal de 1988, tem caráter salarial, a teor da Súmula nº 251 do TST, até então vigente, cancelada em face do disposto no artigo 7º, XI, da Constituição Federal, que conferiu natureza indenizatória à parcela. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR - 10640-68.2006.5.03.0026 Data de Julgamento: 17/11/2010, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/11/2010).*

*Posto isso, reformo a r. sentença, para condenar a 3ª reclamada, PETROS, no pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria pela incorporação da parcela "PL/DL-1971", e seus reflexos em 13º salários, férias com 1/3, em parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal.*

fls.5



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0003088-61.2011.5.02.0040 - Turma 14

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.

**Des. Wilson Fernandes  
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Marcia Regina de Paula Andres

Diretora da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/mt

fls.6